



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.428 - SP (2015/0147610-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BEDE MIRANDA
ADVOGADOS : CLAUDIO BARSANTI E OUTRO(S)
MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANGELA ALVES MARTINS E OUTRO(S)
MARCELA ONORIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não cabe a revisão, em recurso especial, do entendimento firmado pela instância de origem se tal medida reclamar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.428 - SP (2015/0147610-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BEDE MIRANDA
ADVOGADOS : CLAUDIO BARSANTI E OUTRO(S)
MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANGELA ALVES MARTINS E OUTRO(S)
MARCELA ONORIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incompetência do STJ para analisar suposta violação de dispositivo constitucional;
- b) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto ao momento em que se deu a ciência inequívoca da irreversibilidade do dano para fins de incidência do prazo prescricional;
- c) falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em relação ao dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante alega que os laudos conclusivos foram elaborados em 17/2/2004 e 13/4/2004, datas em que se deu a ciência inequívoca do dano, incidindo ao caso a Súmula n. 278/STJ. Sustenta que deve ser aplicado ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC; e

Argumenta que colacionou julgados que comprovam haver divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reforma da decisão.

PAULO BEDÊ MIRANDA ofertou impugnação ao agravo regimental via fax. No entanto, de acordo com a certidão de fl. 598 (e-STJ), até o presente momento não foi juntada a petição eletrônica correspondente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.428 - SP (2015/0147610-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não cabe a revisão, em recurso especial, do entendimento firmado pela instância de origem se tal medida reclamar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) não demonstração de violação dos dispositivos arrolados e incidência da Súmula n. 7/STJ; e

b) falta de similitude entre as bases fáticas dos julgados.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação indenizatória por erro médico.

O julgado traz a seguinte ementa:

'PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO AJUIZADA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, V DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. HIPÓTESE EM QUE, AINDA QUE FOSSE APLICÁVEL O PRAZO QUINQUENAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTO NO CDC, A PRETENSÃO DA AUTORA ENCONTRAR-SE-IA PRESCRITA. DEMANDA PROPOSTA QUANDO JÁ DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS. SENTENÇA REFORMADA. DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO' (e-STJ, fl. 501).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 5º, XXXII, da CF/88, 14 e 27 do CDC e da Súmula n. 278/STJ, visto que deve incidir nos casos de ação indenizatória por erro médico, o prazo prescricional quinquenal do CDC e não o prazo trienal do Código Civil.

Assim, como a ciência inequívoca da capacidade laboral se deu apenas em fevereiro 2004, a ação proposta em novembro de 2008 não estaria com prazo prescrito.

Por fim, sustenta que aresto hostilizado divergiu da orientação do STJ quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal e quanto ao seu termo inicial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 5º, XXXII da CF/88 e 14 e 27 do CDC

Em primeiro lugar, vale destacar não ser da competência do STJ a apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CESSÃO DE POSSE DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGULARIZADO. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não afronta o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.

4. Tendo o acórdão recorrido concluído que o agravado não sabia das questões referentes às irregularidades possessórias do bem, assim como que o agravante agiu com má-fé, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 683.308/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/6/2015.)

No que diz respeito ao prazo prescricional, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar de aplicar o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, também analisou as circunstâncias sob o prisma da incidência do prazo quinquenal do CDC.

A instrução probatória dos autos e as alegações feitas pelas partes levam a crer que a ciência inequívoca da irreversibilidade do dano decorrente do erro médico alegado pela parte recorrente deu-se em 28 de outubro de 2003.

Desse modo, como a presente demanda foi ajuizada somente em 18 de novembro de 2008, ressaltou o Tribunal que, ainda que fosse tomado por base o prazo prescricional quinquenal do CDC, a pretensão da parte estaria prescrita.

Assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca do momento em que se deu a ciência inequívoca da irreversibilidade do dano pela parte recorrente, demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 499), entendeu-se que, ainda que fosse o caso de aplicação do prazo quinquenal do CDC, a pretensão da parte recorrente estaria prescrita em virtude do lapso temporal entre a ciência inequívoca da irreversibilidade do dano e a propositura da ação ser superior a 5 anos.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que tratam da incidência do prazo quinquenal do CDC nos casos de erro médico, cujo termo a quo é a ciência inequívoca da irreversibilidade do dano.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

I - Arts. 14 e 27 do CDC

Conforme demonstrado na decisão agravada, a Corte de origem concluiu que a ciência inequívoca do dano pela parte agravante deu-se em 28 de outubro de 2003. Desse modo, ainda que fosse admitida a incidência do prazo quinquenal do CDC, a pretensão já estaria prescrita, uma vez que a demanda foi ajuizada em 18 de novembro de 2008. Reitero, portanto, a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Não há como conhecer do dissídio, na medida em que a parte agravante colacionou julgados que tratam da incidência do prazo quinquenal do CDC para fins de regulação da prescrição incidente nos casos de erro médico, enquanto, no acórdão do Tribunal de origem, foi demonstrado que, ainda que fosse admitido o prazo quinquenal do CDC, a pretensão da parte já estaria prescrita diante do termo inicial da prescrição incidente ao caso. Nesse contexto, não há semelhança entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bases fáticas dos acórdãos confrontados.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0147610-5

AgRg no
AREsp 731.428 / SP

Números Origem: 06044894720088260003 6044894720088260003

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO BEDE MIRANDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO BARSANTI E OUTRO(S) MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELA ONORIO ELIZANGELA ALVES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO BEDE MIRANDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO BARSANTI E OUTRO(S) MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELA ONORIO ELIZANGELA ALVES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.